



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.693

Recurso nº: - 69.278 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: - SANER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM NITERÓI - (RJ).

DECORRÊNCIA - FONTE - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.688, de 27.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-002.257/90-53

RECURSO Nº: 69.278

ACORDÃO Nº: 101-84.693

RECORRENTE: SANER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identi-  
ficada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados au-  
tomaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1987, apli-  
cando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em con-  
seqüência de omissão de receita detectada no mesmo período e ca-  
racterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação do ingresso  
e origem dos recursos, objeto de tributação no processo princi-  
pal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada  
postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como  
argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo  
matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio  
a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formula-  
da no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls.  
16/17).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com  
o tempestivo recurso de fls. 20/24, onde postula a reforma da de-  
cisão de 1º grau.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.693

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1987, exercício de 1988, omitiu receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa cuja origem e efetividade da entrega dos recursos não foram comprovados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.605), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 6.864.000,00, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.688, de 28.01.93.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 6.864.000,00.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR